ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNCICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 3.233 /2009

Reformula o Conselho Municipal de Saúde.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAE delibera e eu sanciono a seguinte Lei:

DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

CAPÍTULO I
DA ALTERAÇÃO

Art. 1º Em conformidade ao disposto no Capítulo II do Título VIII da Constituição da República Federativa do Brasil, nas leis Federais 8.080/90 e 8142/90 e em conformidade à Resolução 333/2003, fica alterado o texto da Lei nº 3051/2008, que rege o Conselho Municipal de Saúde de Macaé, órgão permanente, deliberativo e normativo do Sistema Único de Saúde no âmbito municipal, que tem por competência formular estratégias e controlar a execução da política de saúde e do controle social no Município, inclusive em seus aspectos econômicos e financeiros.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 2º O Conselho Municipal de Saúde terá suas funções deliberativas, normativas, resolutivas, fiscalizadoras e consultivas, de caráter permanente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, objetivando basicamente o estabelecimento, acompanhamento, controle social e avaliação da Política Municipal de Saúde, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Macaé e a Constituição Federal, devendo:

I - atuar na formulação e no controle social da execução da Política Municipal de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros e nas estratégias para a sua aplicação nos setores público, privado e filantrópico;

II - deliberar sobre o modelo de atenção à saúde da população e de gestão do Sistema Único de Saúde;

III - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano de Saúde do Sistema Único de Saúde, em âmbito municipal, em função dos princípios que o regem e de acordo com as suas características epidemiológicas, das organizações dos serviços em cada instância administrativa e em consonância às diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

IV - definir e controlar as prioridades para a elaboração de contratos entre o setor público e as entidades privadas de prestação de serviço de saúde;

V - propor prioridades, métodos e estratégias para formação e educação continuada dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde;

VI - aprovar a proposta setorial da saúde, no orçamento municipal;

VII - criar, coordenar e supervisionar comissões intersetoriais e outras que julgar necessárias, inclusive grupo de trabalho, integradas por representantes das secretarias e órgãos competentes e de entidades representativas da sociedade civil;

VIII - deliberar sobre propostas de normas básicas municipais para operacionalização do Sistema Único de Saúde;

IX - estabelecer diretrizes gerais e aprovar parâmetros municipais quanto à política de recursos humanos para a saúde;

X - definir diretrizes e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos financeiros do Sistema Único de Saúde, em âmbito municipal, oriundos das transferências do orçamento da União e da Seguridade Social, do orçamento estadual e do orçamento municipal, como decorrência do que dispõe o artigo 30, VII, da Constituição Federal e da Emenda Constitucional nº. 29/2000;

XI - fiscalizar a movimentação dos recursos financeiros do Sistema Único de Saúde – SUS, que serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, em conformidade ao disposto no art. 33 da Lei 8080/90;

XII - aprovar a organização e as normas de funcionamento das Conferências Municipais de Saúde, reunidas ordinariamente a cada dois anos, e convocá-las, extraordinariamente, na forma prevista pelos §§ 1º e 5º do art. 1º da Lei 8142/90;

XIII - aprovar os critérios e o repasse de recursos do Fundo Municipal de Saúde para a Secretaria Municipal de Saúde e a outras instituições e respectivo cronograma, acompanhando sua execução;

XIV - incrementar a aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, Ministério Publico, Câmara de Vereadores e mídia, bem como com setores relevantes não representados no Conselho;

XV - articular-se com outros conselhos setoriais com o propósito de cooperação mútua e de estabelecimento de estratégias comuns para o fortalecimento do sistema de participação de controle social;

XVI - acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação cientifica e tecnológica na área de saúde, visando à observação de padrões éticos compatíveis ao desenvolvimento sócio-cultural do Município;

XVII - cooperar na melhoria da qualidade da formação dos trabalhadores de saúde;

XVIII - divulgar suas ações através dos diversos mecanismos de comunicação social;

XIX - manifestar-se sobre todos os assuntos de sua competência.

CAPÍTULO III
DA CONSTITUIÇÃO

Art. 3° O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte constituição:
I – segmentos organizados de usuários do Sistema Único de Saúde – 50%;
II – representantes de governo, prestadores de serviços privados - conveniados ou sem fins lucrativos – 25%;
III – trabalhadores de Saúde – 25%.

Parágrafo único. A representação dos usuários será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

Art. 4° O Conselho Municipal de Saúde terá uma Mesa Diretora, como órgão operacional de execução e implementação de suas decisões sobre o Sistema Único de Saúde do Município, eleita na forma do art. 6° desta Lei.

CAPÍTULO IV
DA COMPOSIÇÃO

Art. 5° O Conselho Municipal de Saúde terá composição paritária e tripartite, sendo os conselheiros escolhidos por voto direto dos delegados de cada segmento em mini fórum, de acordo com o edital de publicação, realizado pela Plenária deste Conselho, conforme representações assim distribuídas:

I – 14 representantes de entidades de usuários do Sistema Único de Saúde;
II – 7 representantes do governo, prestadores de serviços privados - conveniados ou sem fins lucrativos;
III – 7 representantes de trabalhadores de saúde.

§ 1° A representação paritária de que trata este artigo será realizada de forma direta junto aos delegados representantes dos segmentos que participarão dos minis fóruns, de acordo com edital deste Conselho.

§ 2° Cada segmento representado no Conselho terá um suplente, indicado por sua instituição eleita.

§ 3° A Presidência do Conselho Municipal de Saúde será atribuída ao conselheiro eleito pela Plenária do Conselho.

§ 4° O Secretario de Saúde é membro nato do Conselho, não podendo participar da eleição da Mesa Diretora.

Art. 6° A Mesa Diretora, referida no artigo 4° desta Lei, será eleita diretamente pela Plenária do Conselho e será composta de:
I – Presidente;
II – Vice-presidente;
III – Secretário Executivo;
IV – Assessor Técnico.

Art. 7° O Conselho Municipal de Saúde reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I – serão indicados por seus respectivos segmentos e serão substituídos pelos mesmos, mediante solicitação da Mesa Diretora do Conselho;

II – terão seu mandato extinto, caso faltem, sem previa justificação, a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, em um período de 12 meses;

III – terão mandato de dois anos, cabendo prorrogação ou recondução.

§ 1º Cada entidade participante terá um suplente, conforme disposto no § 2º do art. 5º desta Lei.

§ 2º O exercício do mandato de membro do Conselho Municipal de Saúde não será remunerado e será considerado de alta relevância pública, garantindo ao conselheiro a sua dispensa do trabalho, sem prejuízo, durante o período das reuniões, das capacitações e das ações especificas do Conselho de Saúde.

Art. 8º Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Saúde poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I – como colaboradores do Conselho Municipal: as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários de saúde, independentemente de sua condição de membros;

II – como convidadas: as pessoas ou instituições de notória especialização na área de saúde, para assessorar o Conselho em assuntos específicos;

III – comissões internas, que poderão ser formadas entre as instituições, entidades e membros do Conselho, pra promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

CAPÍTULO V
DO FUNCIONAMENTO E DA CONVOCAÇÃO

Art. 9º O Conselho Municipal de Saúde funcionará em conformidade ao que disciplina o seu Regimento Interno e terá as seguintes normas gerais:

I – o órgão de deliberação máxima será a Plenária do Conselho;
II – a Plenária do Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocada pelo presidente ou pela maioria simples de seus membros;
III – o Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á extraordinariamente para tratar de matérias específicas urgentes, quando houver:
convocação formal da Mesa Diretora;
convocação formal de metade mais um de seus membros;
IV – cada membro do Conselho terá direito a um único voto na Plenária;
V – as Plenárias do Conselho serão instaladas com a presença da maioria simples dos membros que deliberarão pela maioria dos votos presentes;
VI – as decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em Resolução, Moção ou Recomendação, que deverão se tornar públicas;
VII – a Mesa Diretora do Conselho poderá deliberar ad referendum da Plenária do Conselho.

Art. 10. O Conselho Municipal de Saúde convocará, a cada dois anos, uma Conferencia Municipal de

Saúde para avaliar a política municipal de saúde, propor diretrizes de ação para o sistema Único de Saúde e conferir as deliberações anteriores.

CAPÍTULO VI
DAS DIRETRIZES BÁSICAS DE ATUAÇÃO

Art. 11. O Conselho Municipal de Saúde observará, no exercício de suas atribuições, as seguintes diretrizes básicas e prioritárias:

I – a saúde como direito de todos e dever do estado, garantindo, mediante políticas sociais e econômicas, a promoção da saúde, a redução do risco de doenças e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços, objetivando a prevenção, a promoção, a recuperação e a reabilitação da saúde individual e coletiva;

II – a integralidade de serviços de saúde, buscando promoção da saúde em toda a rede municipal, diminuindo as taxas de mortalidade infantil e aumentando a expectativa de vida.

Art. 12.. O Conselho Municipal de Saúde promoverá, como órgão colegiado deliberativo e representativo, debates estimulando a participação comunitária, visando prioritariamente à melhoria do serviço de saúde no Município.

Art. 13. As disposições desta Lei, quando necessário, serão regulamentadas pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nº. 1.594/95, nº. 1.859/98 e 3051/2008, esta por seu conteúdo estar inserido neste diploma legal, e demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 06 de julho de 2009.

RIVERTON MUSSI RAMOS
PREFEITO

Publicação O DIÁRIO
Edição nº 1840
Data 09/07/09 pág. 12
SERVIDOR